



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE LAVRAS  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

**LUCAS MARCOS RIBEIRO**

**O VIÉS GARANTISTA DO TRIBUNAL DO JÚRI E A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA**

LAVRAS – MG

2022

**LUCAS MARCOS RIBEIRO**

**O VIÉS GARANTISTA DO TRIBUNAL DO JÚRI E A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

Orientador: Prof. Me. Emerson Reis da  
Costa.

LAVRAS – MG

2022

Ficha Catalográfica preparada pelo Setor de Processamento Técnico da  
Biblioteca Central do UNILAVRAS

R279v Ribeiro, Lucas Marcos.  
O viés garantista do tribunal do Júri e a interferência da  
mídia / Lucas Marcos Ribeiro. – Lavras: Unilavras, 2022.  
45 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Unilavras, Lavras,  
2022.

Orientador: Prof. Emerson Reis da Costa.

1. Constituição federal. 2. Garantias fundamentais.  
3. Tribunal do júri. 4. Mídia. 5. Processo penal. I. Costa,  
Emerson Reis da (Orient.). II. Título.

**LUCAS MARCOS RIBEIRO**

**O VIÉS GARANTISTA DO TRIBUNAL DO JÚRI E A INTERFERÊNCIA DA MÍDIA.**

Monografia apresentada ao Centro  
Universitário de Lavras como parte das  
exigências do curso de graduação em  
Direito.

APROVADO EM: 06/10/2022

**ORIENTADOR(A)**

Prof. Me. Emerson Reis da Costa / UNILAVRAS

**MEMBRO DA BANCA**

Prof. Pós-Dr. Denilson Victor Machado Teixeira / UNILAVRAS

LAVRAS – MG

2022

*Este trabalho é dedicado à memória de minha amada avó, Julia Cândida de Jesus, à minha mãe, Maria Antônia, aos meus irmãos Leandro, Tamoní e Thainá, à minha esposa Marilene e a toda a minha família, que sempre estiveram ao meu lado ao longo do caminho, me motivando e dando forças para continuar.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus pelo sopro de fé e de esperança que têm me guiado firme todos os dias de minha vida, disponibilizando todos os dias uma nova oportunidade, recarregando toda a minha força de vontade, coragem e esperança para me manter de pé.

A minha mãe, Maria Antônia, aos meus irmãos Leandro, Tamoní e Thainá, que sempre estiveram ao meu lado nessa batalha em busca do aprendizado e de dias melhores, dado o suporte que sempre precisei.

A Marilene, minha companheira de todos os momentos, por todo apoio, incentivo, amor e paciência por toda essa jornada.

Aos professores do Centro Universitário de Lavras, que compartilharam seus conhecimentos com tanto carinho, em especial, ao professor e mestre Emerson Reis da Costa pela orientação no presente trabalho.

Aos meus amigos e companheiros de trabalho, que sempre motivaram a buscar a tão sonhada formação, especialmente, ao Dr. Leonardo Côrtes e Iris Gomes que sempre me incentivaram.

*“O Júriem, nos quesitos  
formulados, os meios para  
decidir humanamente a causa.  
Se quiser punir, poderá punir  
com humanidade. Se quiser  
absolver, poderá absolver e terá  
feito justiça essencialmente  
humana.”  
(NETO; 1960, p. 100).*

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
<b>2 REVISÃO DE LITERATURA.....</b>	<b>14</b>
2.1 SURGIMENTO E IMPLANTAÇÃO DO TRIBUNAL NO BRASIL	14
.....	
<b>2.1.1 Surgimento do Tribunal do Júri.....</b>	<b>14</b>
<b>2.1.2 Implantação do Júri no Brasil.....</b>	<b>14</b>
2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO	18
JÚRI.....	
<b>2.2.1 Plenitude de defesa.....</b>	<b>19</b>
2.2.2 <i>Sigilo das votações.....</i>	22
2.2.3 <i>Soberania dos veredictos.....</i>	23
2.2.4 <i>Competência para julgamento dos crimes dolosos contra a</i>	26
<i>vida.....</i>	
2.3 A MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI.....	27
<b>2.3.1 Mitigação dos impactos midiáticos no Tribunal do</b>	<b>34</b>
<b>Júri.....</b>	
2.3.2 <i>Influência midiática no caso concreto.....</i>	35
<b>3 CONSIDERAÇÕES GERAIS.....</b>	<b>37</b>
<b>4 CONCLUSÃO.....</b>	<b>40</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>42</b>



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART.	Artigo
CC	Código Civil
CP	Código Penal
CPP	Código de Processo Penal
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
EC	Emenda Constitucional
PUC-Rio	Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro
STF	Supremo Tribunal Federal

## RESUMO

**Introdução:** Este estudo busca analisar sobre o viés garantista do Tribunal do Júri, bem como, as possíveis interferências da mídia nos casos concretos e a violação de princípios e de direitos fundamentais do cidadão consagrados pela Constituição da República Federativa do Brasil. Para tanto, foram realizadas diversas pesquisas acerca do tema e dispostas as divergências doutrinárias a respeito. **Objetivo:** Dessa forma, o presente trabalho busca compreender mais sobre os princípios e as garantias constitucionais, assim como, analisar em quais momentos fáticos esses direitos e princípios se chocam uns com os outros. Deste modo, foi necessário realizar uma pesquisa sobre o histórico da instituição do Tribunal do Júri, como foi implantado no Brasil e sua conseqüente evolução. **Metodologia:** para se chegar à finalidade da proposta, utilizou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica de modo hipotético dedutivo, com apoio da doutrina, da jurisprudência, de artigos acadêmicos e de matérias jornalísticas. **Conclusão:** Ao final da pesquisa, foi possível visualizar grandes riscos que a mídia sensacionalista pode provocar à instituição do júri, assim como, a violação de direitos e garantias fundamentais de cerne constitucional aos acusados em geral.

**Palavras-chave:** Constituição Federal. Processo Penal. Direito Penal. Tribunal do Júri. Mídia. Princípios Constitucionais. Garantias Fundamentais.

## **ABSTRACT:**

**Introduction:** This study seeks to analyze the guarantor bias of the Jury Court, as well as the possible interference of the media in specific cases and the violation of principles and fundamental rights of the citizen enshrined in the Constitution of the Federative Republic of Brazil. To this end, several researches were carried out on the subject and the doctrinal divergences on the subject were arranged. **Objective:** In this way, the present work seeks to understand more about the constitutional principles and guarantees, as well as analyze in which factual moments these rights and principles clash with each other. In this way, it was necessary to carry out a research on the history of the institution of the Jury Court, how it was implemented in Brazil and its consequent evolution. **Methodology:** to reach the purpose of the proposal, the methodology of bibliographic research was used in a hypothetical deductive way, with the support of doctrine, jurisprudence, academic articles and journalistic materials. **Conclusion:** At the end of the research, it was possible to visualize great risks that the sensationalist media can cause to the institution of the jury, as well as the violation of fundamental rights and guarantees of constitutional core to the accused in general.

**Keywords:** Federal Constitution. Criminal proceedings. Criminal Law. Jury court. Media. Constitutional principles. Fundamental Warranties.

## 1 INTRODUÇÃO

Diante dos avanços tecnológicos, atualmente vemos e vivemos todos os dias, casos dramáticos de delitos cometidos por diversas formas, o que nos traz sentimento de vulnerabilidade perante as forças de segurança.

Esse sentimento, muitas vezes, é causado pelo apego às informações divulgadas pelos veículos de comunicação, em que mostra cenas dramáticas como em cenas de filmes e novelas.

Portanto, como na grande maioria dos casos divulgados nas mídias são de crimes hediondos cometidos com o intuito de tirar a vida de pessoas, foi posto sob análise a influência da mídia em detrimento aos direitos dos acusados perante o tribunal popular, ou seja, o Tribunal do Júri.

Essa instituição é uma antiga forma de julgar os crimes cometidos por cidadãos, sendo que sua origem é incerta, porém, o documento mais antigo que faz referência a este instituto foi em 1215, pelo rei João Sem Terra.

Contudo, temos divergências sobre o assunto, na qual outros doutrinadores e historiadores relatam que o Tribunal do Júri surgiu na Grécia antiga ou até mesmo em Roma, se espalhando por toda a Europa.

No Brasil, o instituto foi implantado no ano de 1822, pelo Príncipe Regente, Pedro de Alcântara, para julgar objetivamente os crimes contra a liberdade de imprensa, tomando viés constitucional em 1824 com a promulgação da primeira Constituição Política Imperial. O tribunal era composto apenas por juízes e jurados, passando a julgar tanto litígios cíveis como criminais, em que os jurados pronunciavam sobre o crime e os juízes aplicavam a lei.

Com a evolução histórica do Brasil, vieram também as inovações legislativas, novas Constituições, sendo mantida a instituição do Júri até os dias atuais e hoje está disposta no capítulo dos direitos e garantias do cidadão da Constituição da República Federativa do Brasil promulgada em 1988.

Desse modo, o Tribunal do Júri passou a integrar a cláusula pétrea da CRFB, disposto no inciso XXXIII, do art. 5º, vejamos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à

propriedade, nos termos seguintes: XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida; (BRASIL, 1988)

A própria Constituição da República, estabelece a impossibilidade de supressão desses direitos disposto no capítulo dos direitos e garantias fundamentais, portanto não autoriza ao legislador alteração da instituição do Júri para retirar sua competência estampada na Carta Maior.

O código de Processo Penal regula as competências e trâmites a serem seguidos pelo Tribunal do Júri, na qual podemos ver que sua competência poderá ser ampliada quando ocorrerem crimes conexos e de continência.

## **2. REVISÃO DE LITERATURA**

### **2.1 SURGIMENTO E IMPLANTAÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL.**

#### **2.1.1 Surgimento Do Tribunal do Júri**

Antes de aprofundar sobre o Tribunal do Júri no Brasil, precisamos entender, primeiramente, como surgiu essa instituição tão importante para o processo penal brasileiro.

Grandes doutrinadores defendem que a instituição foi utilizada na Grécia antiga, onde consistia a partir de uma crença, sendo a invocação dos Deuses para o julgamento e a punição de delitos metidos pela civilização.

A origem do Tribunal do Júri é visualidade tanto na Grécia como em Roma, havendo quem veja um fundamento divino para a legitimidade desse órgão. Sob essa inspiração, o julgamento de Jesus Cristo, malgrado desprovido das garantias mínimas de defesa, é lembrado como um processo com características que se assemelham ao Júri. (TÁVORA, 2017, p.1231)

Em virtude dos fatos apresentados, existe controvérsia quando falamos do local onde iniciou a utilização dessa instituição, sendo motivo de grande discussão sobre a sua origem.

Diversos doutrinadores pelo mundo defendem que a instituição originou-se na Palestina, outros apontam a Inglaterra, a Grécia, a França e a Roma antiga, se espalhando pela maioria dos países da Europa e, sendo aplicadas conforme as conveniências, as particularidades e de acordo com o ordenamento jurídico de cada país.

TÁVORA (2017, p.1231) expõe que outras correntes defendem que o Júri teve início na Carta Magna da Inglaterra em 1215:

De lado as controvérsias sobre a origem, a maior parte da doutrina indica como raiz do Tribunal do Júri a Magna Carta da Inglaterra, de 1215, bem como seu antecedente mais recente, a Revolução Francesa de 1789.

Oficialmente, esse seria o primeiro ordenamento jurídico acessível que comprove o funcionamento do Tribunal do Júri, sendo posteriormente aplicados nos demais países da Europa.

#### **2.1.2 Implantação do Júri No Brasil**

No Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído no ano de 1822, por meio de ato normativo do príncipe regente à época, Dom Pedro de Alcântara, com objetivo de julgar os crimes contra a liberdade de imprensa, tendo em vista que todas as matérias a serem publicadas deveriam passar pela análise do império, podendo ou não aprová-las.

Na época a instituição era composta por 24 juízes conforme preceitua GRECO FILHO (1999, p. 412).

Porém, há de se considerar que o Brasil, às vésperas da independência, começou a editar leis contrárias aos interesses da Coroa ou, ao menos, dissonantes do ordenamento jurídico de Portugal. Por isso, instalou-se o Júri em nosso País, antes mesmo que o fenômeno atingisse a Pátria Colonizadora. Assim, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, criou-se o Tribunal do Júri no Brasil, atendendo-se ao fenômeno de propagação da instituição corrente em toda a Europa. Pode-se dizer que, vivenciando os ares da época, que “era bom para a França o era também par ao resto do mundo”. Em nosso País, o Júri era composto por 24 cidadãos “bons, honrados, inteligentes e patriotas”, prontos a julgar os delitos de abuso de liberdade de imprensa, sendo suas decisões passíveis de revisão somente pelo Príncipe Regente.

Mais tarde, a instituição foi integrada ao ordenamento jurídico brasileiro, com a proclamação da primeira Constituição do Brasil (Constituição Imperial), sendo ampliada a participação popular como jurados, no ano de 1824, em seus arts. 151 e 152:

Art. 151. O Poder Judicial independente, e será composto de Juizes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Cível, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Codigos determinarem. Art. 152. Os Jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei. (BRASIL, 1824)

Durante a desconstrução do Império no Brasil, foram criadas Constituições, na qual os constituintes preservaram a instituição, de acordo com cada período. A Constituição de 1891 ampliou a aplicação do Tribunal do Júri para julgar litígios tanto na área cível quanto da criminal, abrindo o leque de julgamento de crimes distintos daqueles motivados à sua criação.

Na Constituição do ano de 1926, por meio de EC, a instituição foi modificada, inserindo o Tribunal do Júri no capítulo do judiciário, reservado aos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Portanto, uma nova alteração marcante para essa instituição, foi com o advento da Constituição de 1934, em que foi consagrada a

aplicação do tribunal popular ao julgamento de crimes dolosos contra a vida, que permanece até os dias atuais, como estabelecido hoje na CRFB/1988.

A Carta maior vigente traz em seu texto, especificamente, no título das garantias fundamentais (individuais, coletivas, sociais e política), como ocorreu em constituições anteriores, conservou-se ao Tribunal do Júri o dever de submeter a julgamento aqueles crimes praticados dolosamente contra a vida, de maneira consumada ou tentada, quando previsto em lei.

Durante o processo de redemocratização no Brasil, o Tribunal do Júri foi inserido no texto da Carta Magna de 1988, disposta no art. 5º, consagrado como cláusula pétrea, nos seguintes termos:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXVIII - É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Nesse sentido, o ilustre doutrinador Nucci (2013, p. 67) lembra que:

O Tribunal do Júri encontra-se inserido como direito e garantia fundamental no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, devendo ser tratado como um direito que o povo tem de participar diretamente das decisões do Poder Judiciário bem como a garantia para os acusados ao devido processo legal, quando da prática de crimes dolosos contra a vida sendo julgados conforme estabelece o texto constitucional.

Para tanto, deve-se fazer uma análise constitucional sobre a instituição do júri, considerando seus princípios (constitucionais) e sua relevância no Estado Democrático de Direito.

A CRFB de 1988 trata do tribunal popular como uma garantia fundamental dos cidadãos brasileiros a plenitude de defesa, essa no que lhe concerne é exercida por meio do tribunal, com o intuito de satisfazer a vontade do povo que decidirá sobre a culpabilidade ou não de seu semelhante, a luz do que foi estabelecido pelo constituinte.

NUCCI (1999, P.79) lembra em sua obra que:



De nada resolveria estipular que o Tribunal do Júri é uma garantia individual da pessoa humana, constituindo o devido processo legal para a formação da culpa dos acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, se não forem observados, na prática, os definidos e rígidos parâmetros impostos pelo constituinte para o seu funcionamento.

Portanto, o tribunal não se afirma unicamente com o intuito de proteger os direitos do indivíduo a ser julgado, mas também, proporcionar que a sociedade possa participar ativamente do processo jurisdicional, promovendo assim, a vontade popular dos cidadãos.

A instituição do júri, de origem anglo-saxônica, é vista como uma prerrogativa democrática do cidadão, que deverá ser julgado por seus semelhantes, apontando-se seu caráter místico e religioso, pois tradicionalmente constituído de doze membros em lembrança dos doze apóstolos que haviam recebido a visita do Espírito Santo. O Júri é um tribunal popular, de essência e obrigatoriedade constitucional, regulamentado na forma da legislação ordinária, e, atualmente, composto por um juiz togado, seu presidente e por 25 jurados que serão sorteados dentre os alistados, sete dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (MORAES, 2021, p. 11)

Desse modo, a instituição do tribunal popular é reconhecida na Constituição de 1988, como uma ferramenta importantíssima perante o processo democrático brasileiro, pois permite ao cidadão o exercício pleno, sem a interferência de possíveis arbitrariedades do Estado, para julgar seus semelhantes em crimes dolosos contra a vida.

A atual carta é reflexo de amplo movimento popular e de intensa movimentação política. É fruto de atitudes corajosas e da persistência de um povo inteiro, cansado de arbitrariedade, em busca do resgate de sua integridade político-jurídica. Por isto mesmo que ela convoca cidadãos para compor a amostragem da sociedade, e, soberanamente, julgar seus pares. (NASSIF, 2009, p. 23)

Dentro desse mesmo contexto, MORAES (1998, p. 215) destaca que a CRFB trouxe conceitos de aplicação obrigatória às normas infraconstitucionais que regem o tribunal popular:

A Constituição Federal expressamente prevê preceitos de observância obrigatória à legislação infraconstitucional que organizará o Tribunal do Júri: plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Diante de informações importantes, torna-se imperioso o aprofundamento dos estudos no que diz respeito aos princípios constitucionais do Tribunal do Júri, bem como, em alguns direitos fundamentais do cidadão, abarcadas no escopo constitucional, penal e civil vigentes.

## 2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL POPULAR

Inicialmente, ao conceituar princípio, etimologicamente, deriva do latim “*principium*” que indica o começo, a origem, a causa primeira ou principal elemento de determinada coisa. Nesse sentido, quando se fala em princípios constitucionais, sugere-se a base do sistema legislativo em sentido amplo, a origem desse ordenamento, início do sistema legislativo infraconstitucional.

Segundo o doutrinador NUCCI (2011, p. 24):

O princípio constitucional há de ser respeitado como elemento irradiador, que imanta todo o ordenamento jurídico. Além disso, é fundamental considerar existirem os princípios concernentes a cada área do Direito em particular. Por isso, há princípios processuais penais, que independem dos constitucionais. Eles produzem, na sua esfera de atuação, o mesmo efeito irradiador de ideias e perspectivas gerais a serem perseguidas pelo aplicador da norma processual penal.

Dessa forma, devemos considerar que além dos princípios constitucionais, existem os princípios regulados pelas normas próprias de cada uma das áreas de estudos jurídicos, em que todos devem ser respeitados. Ao que diz respeito dos princípios constitucionais, será elencado quatro princípios, sendo eles: a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tratada também como competência mínima do Tribunal do Júri.

No que tange a Competência mínima, pois, a CRFB não impôs ao tribunal popular exclusivamente a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, podendo o legislador, inserir por meio de lei, outros crimes em sua competência.

Vale lembrar que como mencionado acima, a atual competência do Tribunal do Júri está prevista nos direitos fundamentais do cidadão, ou seja, se trata de cláusula

pétrea e não poderá ser suprimida nem mesmo revogada do ordenamento jurídico pelo poder constituinte derivado.

### **2.2.1 Plenitude de Defesa**

A Constituição da República Federativa do Brasil, não conteve-se apenas em consagrar o tribunal popular em seu texto, o constituinte foi um pouco mais além, definindo ainda no bloco constitucional, princípios de grande importância para os processos de maneira geral, assim como princípios a serem aplicados no tribunal popular.

Tais princípios visam garantir a aplicação da lei, de maneira idônea por parte do Estado e dos jurados que compõem o órgão julgador.

Portanto, iniciamos, primeiramente, pelo princípio contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV do art. 5º da CRFB.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988)

Nesse passo, precisamos distinguir a plenitude de defesa e de ampla defesa, ambas contidas dentro do texto constitucional. A saber, tal princípio é aplicável de maneira geral a qualquer processo administrativo e no Direito brasileiro na sua totalidade, assegurando aos envolvidos no processo, a possibilidade de afastar acusações que lhes são indicadas, por meio de provas a serem produzidas dentro do processo.

A ampla defesa trata de dispor ao réu a possibilidade de rebater aquelas teses defendidas pelo ofendido. Nas palavras de NUCCI (2015, p.34) não existirá um procedimento penal autêntico sem que se assegure a possibilidade do contraditório e da ampla defesa.

Dessa forma, pode-se classificar que sem a aplicação da ampla defesa não será possível alcançar um processo legítimo, minimamente garantida a defesa do réu,

neste contexto, também não haverá o direito de defesa no tribunal popular sem que se assegure a amplitude de defesa.

Outro princípio constitucional que é fundamental em qualquer das áreas do Direito, sem que o Estado possibilite ao acusado a defesa, contradizendo em suas razões sobre os fatos narrados pelo demandante, que também NUCCI (2015, p. 34), define em sua obra:

Inexiste autêntico devido processo legal (art. 5.º, LIV, CF) se não forem assegurados, aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No processo penal, particularmente, envolvendo um dos mais valiosos bens jurídicos sob proteção constitucional, que é liberdade individual, há de se exigir o fiel cumprimento de tais garantias.

No que concerne, o princípio da *plenitude defesa*, elencado na alínea “a” do inciso XXXVIII do art. 5º da CRFB, esse princípio traduz-se a possibilitar ao acusado que, nas formas da lei, possa trazer ao processo todos os meios de provas disponíveis para afastar possíveis injustiças dentro do processo penal.

O objetivo desse princípio é aproximar a defesa dos jurados, neste caso, investidos como juízes leigos, para poderem elucidar todos os fatos, levando ao livre convencimento dos jurados, pois a decisão não necessita de fundamentação jurídica como ocorre em julgamentos pelos juízes de direito, visto que apenas decidem sobre a autoria ou não de determinado crime, tratados como pronuncia e impronuncia, respectivamente.

A CRFB prevê um princípio um pouco parecido com a plenitude de defesa, o princípio da ampla defesa, prevista no inciso LV, do mesmo artigo, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”. Tais princípios são tópicos de discussão entre os doutrinadores, sendo que a doutrina majoritária entende serem distintos, pois não seria o legislador constituinte tão imprudente ao ponto de criar nomenclaturas distintas para o mesmo princípio, conforme preceitua NUCCI (1999, p. 139).

Não seria o constituinte tomado de tamanha leviandade e falta de revisão na redação de um único artigo: é evidente que pretendeu inserir – e o fez – os dois princípios, até mesmo com redações diferentes: ampla defesa (inciso LV) e plenitude de defesa (inciso XXXVIII, a).

Portanto, existem divergências doutrinárias sobre o assunto, sendo majoritária, como disse, a defesa de que a amplitude de defesa seria um instituto diferenciado da plenitude de defesa, pois o legislador constituinte fez questão de aplicar os dois princípios como sendo garantias fundamentais. Por outro lado, uma parte doutrinária, defende que os dois princípios detêm a mesma finalidade, qual seja a possibilidade de defesa por parte do acusado.

Para MORAES, (2022, p.111) a plenitude de defesa está contida dentro do princípio considerado por ele maior, a ampla defesa, entendendo-se que a plenitude de defesa está ligada ao fato do Tribunal do Júri, ser composto por jurados vindos de todas as classes sociais e não apenas por juízes togados, devidamente investidos no cargo.

Logicamente, a plenitude de defesa encontra-se dentro do princípio maior da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Além disso, conforme salienta Pontes de Miranda,<sup>323</sup> na plenitude de defesa, inclui-se o fato de serem os jurados tirados de todas as classes sociais e não apenas de uma ou de algumas.

Seguindo a mesma linha doutrinária de Moraes, o jurista TOURINHO FILHO (2002, p.596), ressalta quanto à composição do Tribunal do Júri por meio da diversidade de classe social, desse modo, assegurando que o réu possa receber tratamento isonômico perante o tribunal:

O Júri, entre nós, é um tribunal formado de um Juiz togado, que o preside, e de 21 jurados, que se sortearão dentre os alistados, dos quais 7 constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. É um órgão especial de primeiro grau da Justiça Comum Estadual e Federal, colegiado, heterogêneo e temporário. Heterogêneo, porque constituído de pessoas das mais diversas camadas da sociedade, sendo presidido por um Juiz togado; temporário, porque pode não se reunir todos os dias ou todos os meses.

Por outro lado, vemos uma doutrina mais voltada às garantias fundamentais previstas na Carta maior, sendo classificada a plenitude de defesa como um princípio ainda maior que o princípio da ampla defesa, pois a plenitude de defesa permite ao acusado a possibilidade de trazer todos os meios que entender como prova para o convencimento dos jurados, assim como os princípios morais e políticos.

A plenitude de defesa vai mais além, pois no tribunal o acusado tem a possibilidade de se defender oralmente, pois os jurados dificilmente decidirão com base em preceitos técnicos.

A plenitude da defesa é aquela atribuída ao acusado de crime doloso contra a vida, no Plenário do Júri e, vale dizer, é bem mais ampla do que a ampla defesa garantida a todos os litigantes em processo judicial ou administrativo. Na plenitude da defesa, a defesa técnica e a autodefesa possuem total liberdade de argumentos, não se limitando aos jurídicos. Daí porque no Tribunal do Júri são invocados argumentos que saem da esfera jurídica, em razão da plenitude da defesa. E isso se justifica pelo juiz natural do Tribunal do Júri, que são cidadãos leigos. É que aquele que pratica crime doloso contra a vida deve ser julgado pelos seus pares".(GOMES, 2004, p. 22)

Deste modo, entende-se, pela doutrina majoritária que a amplitude de defesa é um princípio essencial para o devido processo legal dentro da instituição do júri, pois somente esta pode proporcionar ao acusado, a defesa satisfatória conforme preceitua a CRFB.

### 2.2.2 Sigilo das Votações

A Constituição da República Federativa do Brasil preserva o Estado Democrático de Direito, bem como a participação popular na gestão dos poderes, ainda que de maneira indireta, por meio da publicidade, princípio oferecido pela Constituição no artigo 5º, LV e 93, IX.

Esse princípio se conflita em determinados momentos do cenário democrático, porém não se trata de um instituto absolutamente aplicável, pois em determinados momentos poderá ser decretado o sigilo de atos ou até mesmo de processos judiciais.

Portanto, quando se trata da defesa da intimidade ou do interesse social este princípio será afastado, como ocorre no tribunal popular, quando tratamos do voto, em que a própria Constituição determina o seu sigilo.

Pacificou-se, hoje em dia, que tal previsão legal que estabelece o sigilo de uma decisão judicial – pelo Júri – ocorrida em recinto não aberto ao público, não viola o preceito constitucional que assegura a publicidade, em geral, dos atos processuais (art. 93, IX, da CF); isto porque, a própria Lei Maior, em seu art. 5o, LX, faz a ressalva de que a lei pode restringir a publicidade de atos processuais quando o interesse social o exigir. No caso do Júri, o interesse social recomenda que as votações sejam procedidas em local não aberto ao público em geral, para que os jurados não se submetam a pressões indevidas; com tal procedimento não se vislumbra qualquer prejuízo à lícitude do julgamento, uma vez que a votação será sempre fiscalizada pelo magistrado, membro do Ministério Público e defensor. (CAMPOS, 2015, p. 9)

O sigilo das votações foi introduzido no texto constitucional, na alínea “b” do inciso XXXVIII, também no art. 5º da CRFB e disciplinado no Código de Processo Penal, em seu art. 485:

Art. 485 Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação. (BRASIL, 1941)

Deste modo, será preservada a votação por parte dos jurados, possibilitado aos mesmos a retirada do acusado ou a vítima, que não podem participar do ato da votação, destinando uma sala especial ou na falta desta, a retirada do público da sala do tribunal.

Segundo MORAES, (2021, p. 114), esse preceito constitucional trata-se da liberdade dos jurados na formação de sua convicção e opiniões a fim de resguardar os jurados, devendo a lei ordinária regular sobre os mecanismos para não ser frustrado o mandamento pátrio.

NUCCI (2015, p. 30) assim define:

Por outro lado, não há que se confundir a questão particular do julgamento secreto com a votação sigilosa. Aquele não é secreto, enquanto este é sigiloso, eis que no ato da votação, acompanhado o Conselho de Sentença pela acusação e defesa, além dos funcionários do Poder Judiciário (oficiais de justiça), ato conduzido pelo juiz presidente. Por isto, a votação será em sigilo (nenhum dos presentes poderá saber qual voto de qualquer jurado), já o julgamento não, porque 'a própria dinâmica da votação em que os jurados votam sim e não, células individuais a serem depositadas na urna configura o procedimento decisório de forma sigilosa.

Sobre essa garantia a Constituição mantém ainda em seu art. 93, inciso IX, sobre a limitação de pessoas em determinados atos do Poder Judiciário, vejamos:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (BRASIL, 1988)

Ainda nesse contexto, o CPP dedica-se sobre a realização das votações, sendo que, na contagem dos votos, não serão abertas todas as cédulas, caso os quatro primeiros votos já definam sobre o resultado da votação, tendo em vista que trata-se da maioria dos votos.

Essa possibilidade foi disposta ao direito brasileiro com o advento da Lei n.º 11.689/2008, que alterou diversos dispositivos do CPP no que tange ao Tribunal do Júri, desde então o cômputo dos votos vem sendo realizado dessa maneira.

Essa nova forma, assegura ainda mais o sigilo das votações, pois conforme estabelecido pelo §1º do art. 483 do CPP, quando os resultados das votações, quanto a materialidade do fato, sobre a autoria ou a participação forem negativas, será dispensada a votação dos demais itens, conforme a seguir:

Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

I – a materialidade do fato;

II – a autoria ou participação;

III – se o acusado deve ser absolvido;

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação.

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado.

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado? (BRASIL, 1941)

Vale destacar que, conseguiu o legislador definir critérios básicos para possibilitar de sigilo das votações de maneira ampla, conforme destaca GOMES (2015, p. 44 a 45) que trata da novação da seguinte forma:

[...] desta maneira, garante o sigilo das votações como medida essencial para o funcionamento do Júri e para que possa, então, o jurado exercer seu mister livre de pressões ou receios, extraindo-se um veredicto verdadeiro, Consciente e justo, podendo assim ser considerado pela sociedade, realmente, soberana.

Com o intuito de resguardar ainda mais o princípio, é vedado que os jurados se comuniquem durante a sessão plenária até o término da apuração dos votos, impedindo a violação até mesmo do livre convencimento pelos jurados, ou seja, não serão contaminados com as opiniões dos demais jurados ali presentes.



Portanto, pode-se concluir que o princípio constitucional sempre que realizado nos termos legais previsto na legislação pátria, será garantido a sua aplicação quando cumprido tais requisitos ou quando permitido a violação do sigilo da votação, todos os atos do Júri serão anulados e refeitos por uma nova convocação de jurados.

### 2.2.3 Soberania dos Veredictos

O Princípio da soberania dos veredictos trata-se da impossibilidade de um tribunal, formado apenas por juízes togados e investidos no cargo para que possam reformar o veredicto proferido pelo conselho de sentença, ou seja, apenas um novo tribunal popular, formado por jurados/juízes leigos, pode alterar a sentença proferida em um julgamento, conforme CAMPOS (2015, p. 10) destaca:

A decisão coletiva dos jurados, chamada de veredicto, não pode ser mudada em seu mérito por um tribunal formado por juízes técnicos (nem pelo órgão de cúpula do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal), mas apenas por outro Conselho de Sentença, quando o primeiro julgamento for manifestamente contrário às provas dos autos. E assim deve ser. Júri de verdade é aquele soberano, com poder de decidir sobre o destino do réu, sem censuras técnicas dos doutos do tribunal.

Dessa forma, apenas com a formação de um novo conselho de sentença, poderá ser reformado o julgamento realizado, pois este princípio está ligado a impossibilidade de o magistrado proferir sentença contrária a decisão dos jurados, não se limitando, apenas, a impossibilidade de recursos as instâncias superiores.

De acordo com Nucci (2015, p.31), que se posiciona no sentido de que o instituto da soberania dos veredictos pode ser simples quando analisados do ponto de vista da soberania, ou seja, é a última palavra proferida pelo conselho de sentença e complexa quando partimos da análise quanto a possibilidade de tribunais caçarem as sentenças, cometendo um desprezo à supremacia da vontade popular externado por meio do conselho de sentença. Nessa mesma linha de pesquisa MARQUES (1998, p. 79) destaca que:

Se o Júri, em crime doloso contra a vida, decide contra a prova dos autos de modo manifesto, absolvendo o réu, o direito à vida, um dos direitos fundamentais da pessoa humana, não estará sendo assegurado, mas, ao contrário rudemente atingido, com o perigo evidente de tornar a proteção à vida um puro mito ou autêntica ficção. [...] quem vai examinar se a sentença do Júri está manifestamente contra a prova dos autos é órgão do Poder

Judiciário, a quem a própria Constituição conferiu a guarda e a tutela suprema dos direitos individuais [...]. Muito natural, portanto, que esse órgão examine se o direito individual ao julgamento pelo Júri, por ter sido abusivamente exercido, não atenta contra a segurança do direito à vida, que a Constituição também garante [...].

Ou seja, a Constituição traz princípios gerais a serem observados, tais princípios visam garantir os direitos fundamentais da pessoa humana, bem como, a garantia ao mínimo para a sua subsistência. No tribunal popular não se difere, o constituinte traçou princípios para afastar as arbitrariedades do Estado, dando ao povo um julgamento formado pela própria convicção de jurados escolhidos diretamente da sociedade, em que estes deverão participar ativamente durante a fase decisiva para garantir que o réu tenha um julgamento justo, aos olhos da sociedade.

#### 2.2.4 Competência para Julgamento dos Crimes Dolosos Contra a Vida

O Tribunal do Júri detém competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, sejam eles consumados ou mesmo tentados, quando prevista essa possibilidade. Dessa forma, não podem ser analisados como tentados aqueles que a lei penal não prevê essa possibilidade, são eles: induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, aborto quando provocado pela agente ou com seu consentimento por um terceiro, bem como, o homicídio culposo, que será julgado pela vara criminal comum.

Para tanto, precisamos entender o que são crimes dolosos, o CP considera em seu art. 18, que os crimes dolosos são aqueles cujo agente pretendia o resultado ou assumiu o risco ao produzi-lo.

Portanto, compreendemos dolo como sendo, segundo as principais teorias: dentre elas a teoria da vontade, que ocorre quando o agente detém o animus necandi, ou seja, pretende diretamente praticar o delito esperando o resultado; já a teoria da representação, em que o agente presume o resultado e pratica o fato e a teoria do assentimento, o agente pratica o delito assumindo o risco daquele resultado ocorrer. De acordo com CAMPOS (2015, p.11) que prescreve os seguintes crimes:

São os delitos previstos na parte especial do CP, no Título Dos Crimes contra a Pessoa, Capítulo I, Dos Crimes contra a Vida, quais sejam: homicídio (art. 121), induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio (art. 122), infanticídio (art. 123) e aborto (arts. 124/127). Nada impede que, por lei ordinária, se amplie a competência do Júri para julgar outros delitos, além dos referidos.

A Constituição define essa competência como sendo mínima, pois determina que os crimes dolosos contra a vida serão de competência do Tribunal do Júri. Esse rol não poderá ser suprimido por meio de EC, pois trata-se de cláusula pétrea constitucional. Nesse sentido, PARENTONI (2011, p. 7) destaca:

Em que pese assegurar a competência para o julgamento de tais crimes, não veda possível ampliação no rol dos delitos a serem apreciados pelo referido Tribunal, sendo isso possível por meio de norma infraconstitucional, não sendo permitido, porém, sua subtração por tratar-se de cláusula pétrea que trata de garantia fundamental da pessoa humana, conforme o parágrafo 4º, inciso IV do artigo 60 da constituição Federal.

Conforme o autor destaca, por se trata de cláusula pétrea, o legislador não poderá suprimir o rol taxativo previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, porém poderá estender a possibilidade de utilização do Tribunal do Júri para outros crimes, como, por exemplo, aqueles cujo resultado seja de grande relevância social, assim como nos casos consumeristas que apesar de não se tratarem de crimes, poderá o julgamento afetar grandes grupos da sociedade.

### 2.3 A MÍDIA E SUA INFLUÊNCIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Atualmente observa-se que a internet e a mídia têm feito com que todas as informações cheguem de maneira absurdamente rápida a todos os cantos do mundo, por esse motivo, colocamos em atrito princípios constitucionais que abrangem o tribunal popular, especialmente no que diz respeito ao livre convencimento dos jurados.

Por isso, costuma-se dizer que a mídia seria o quarto poder, o poder sancionador, pois, diante da forte influência midiática, casos tomam rumos diferentes daqueles que poderia realmente ser.

Dessa forma, a mídia tornou-se uma forma de opinião pública, ou seja, conforme são divulgadas as matérias nas redes de comunicação em massa, vão se formando opiniões públicas.

Para um melhor esclarecimento, o termo opinião pública pode ter diversos sentidos, mas Nery (2010, p. 23) define que, em sua monografia apresentada à PUC-Rio, de maneira muito simples e clara que “o juízo coletivo adotado e exteriorizado no

mesmo direcionamento por um grupo de pessoas com expressiva representatividade popular sobre algo de interesse geral”.

Dentro desse contexto, podemos considerar que a mídia tornou-se um produto, sendo mais atrativo quando lançado ao público de forma emotiva e, especialmente, tratando de matérias trágicas do meio social. Como destacado por LIRA (2014, p. 72), que explica em sua obra:

Apesar do momento sociocultural popular no Brasil atual quase exigir a exploração de casos criminais, não se pode admitir – e o Estado deve agir nesse sentido – que o ser humano seja coisificado, sob pena de se ultrapassarem os limites mínimos impostos pela própria Constituição da República, o que, conforme já dito, não pode ser tolerado, sob pena de se legitimar a violação de direitos individuais para satisfazer interesses financeiros das empresas midiáticas, sob o argumento de estarem exercendo o direito de informar, o qual frise-se, não é absoluto.

É indiscutível que a segurança pública está entre as principais preocupações dos cidadãos brasileiros, quando aliamos esse fato ao produto midiático produzido de forma emotiva e aos fatos trágicos como ocorre nas matérias criminais, podemos produzir sérios riscos aos direitos fundamentais do cidadão e ao devido processo do tribunal.

De forma que a mídia utilizam de matérias criminais como uma forma trazer cada dia mais espectadores e prender esses interessados nas matérias, como ocorrem em alguns casos em que o apresentador divulga ao vivo informações de fatos ocorridos por meio de aeronaves.

Os conteúdos como este tem o poder de elevar o grau de preocupação das pessoas e conseqüentemente tratar os envolvidos, antes do processamento das informações, como criminosos.

Vale salientar que a mídia quando levada a sério em seu contexto profissional, é extremamente importante em um Estado Democrático de Direito. Entretanto, quando o jornalismo é transmitido de forma equivocada, noticiando fatos imprecisos do ponto de vista fático, ou contrariando o devido processo legal, ou até mesmo os fatos relevantes em um inquérito policial se tornam uma arma contra aqueles princípios e direitos individuais do cidadão.

Nos tempos atuais, podemos perceber que mídia tem construído posicionamentos, especialmente no tocante à formação de opiniões influentes na

convicção de jurados antes mesmo da formação do Tribunal do Júri e do conselho de sentença.

Por conseguinte, tal fato pode influenciar diretamente em seu julgamento, tendo em vista que o mesmo foi colocado em um cenário que muitas vezes, como dito anteriormente, o próprio acusado é transformado como culpado antes mesmo do julgamento pelo Poder Judiciário.

Dessa forma, a mídia pode trazer sérias consequências ao processo penal, sendo imprescindível uma análise do ponto de vista de juízes leigos, que imprecisamente, se tornaram juízes imparciais diante dos fatos publicizados pelos meios de comunicação formando uma “opinião pública midiática”, que muitas vezes condenam o acusado antes mesmo de seu julgamento, conforme observa Juliana de Azevedo Santa Rosa Câmara (2012, p. 268):

Nesse contexto, pode-se afirmar que a opinião pública, considerada como o amálgama de ideias e valores que externam o modo de pensar de determinados grupos sociais acerca de assuntos específicos, é edificada sobre o tripé sujeito-experiência-intelecto. Com a difusão da comunicação de massa, foi acrescida a esse contexto a informação midiaticizada, que, conjugada ao analfabetismo funcional que assola a população brasileira, passou a ditar unilateralmente o quadro fático-valorativo a ser absorvido pela massa populacional.

Temos que reconhecer que o CP e CRFB devem ser observados e aplicados no caso concreto, mesmo quando se tratar de um caso criminal de grande repercussão, assim leciona LUHMANN (2000, p. 10):

(...) ainda que habitualmente pareça que os temas tratados pelos meios de comunicação em massa são transportados da política, economia, arte, direito, etc., o que efetivamente sucede é que os meios de comunicação em massa transformam esses temas de maneira peculiar. É precisamente esse processamento e reprocessamento de temas advindos de outros confins que acaba por construir o universo específico e fechado dos meios de comunicação de massa. Nem a informação, nem a representação que se faz nos meios de comunicação sobre a arte é arte; nem a informação nem a representação sobre a ciência é ciência; nem a informação, nem a representação sobre a política é política; nem a informação nem a representação sobre o crime é crime.

Hoje no Brasil, vemos que, com as inovações legislativas, é possível um amplo acesso as informações dos poderes públicos, seja ele Executivo, Legislativo ou Judiciário.

No Poder Judiciário, que antigamente era visto como um poder intocável, hoje pode-se ter acesso aos processos de maneira ampla, especialmente no que tange as informatizações dos autos, como por exemplo, acesso às peças processuais, excetuando-se apenas aqueles cuja sensibilidade demanda segredo de justiça ou em caso de segurança nacional.

Os atos de todos os Poderes da República, necessitam de publicidade, conforme a própria CRFB prevê, esse princípio é de extrema relevância quando falamos de um Estado Democrático de Direito, ou seja, para ser democrático o Estado deve proporcionar aos indivíduos o acesso aos atos públicos, pois o governo é exercido pelo povo e para o povo.

Apenas por meio dessa publicidade, os atos públicos podem se tornar efetivamente conhecidos e eficazes, assim como o exercício do poder jurisdicional. O STF, na análise de caso concreto, externou que no regime democrático, deve ser preservada a publicidade:

[...]no Estado Democrático, não se pode privilegiar o mistério, porque a supressão do regime visível de governo compromete a própria legitimidade material do exercício do poder. A Constituição republicana de 1988 dessacralizou o segredo e expôs todos os agentes públicos a processos de fiscalização social, qualquer que seja o âmbito institucional (Legislativo, Executivo ou Judiciário) em que eles atuem ou tenham atuado. Ninguém está acima da Constituição e das leis da República. Todos, sem exceção, são responsáveis perante a coletividade, notadamente quando se tratar da efetivação de gastos que envolvam e afetem a despesa pública. Esta é uma incontornável exigência de caráter ético-jurídico imposta pelo postulado da moralidade administrativa. Sabemos todos que o cidadão tem o direito de exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros, por legisladores probos e por juízes incorruptíveis, que desempenhem as suas funções com total respeito aos postulados ético-jurídicos que condicionam o exercício legítimo da atividade pública [...]. (Mandado de Segurança: 27141. Rel. Min. Celso De Mello. Julgado em 22/02/2008)

Assim como o Poder Executivo, o Legislativo e o Judiciário emitem atos estatais, sendo que estes serão reconhecidos pela sociedade quando forem dadas publicidades as mesmas, exercendo o Poder Estatal.

É necessário lembrar que a problemática apresentada não está diretamente ligada à mídia em si, mas sobre a forma de divulgação das informações, especialmente no tocante às matérias criminais. De forma que a publicidade é um dos princípios que devem ser aplicados no processo do tribunal popular.

Deste modo, não podemos confundir o acesso à informação com a informação midiática exagerada, que muitas vezes são levadas por meio de imagens chocantes, com apelo inteiramente emotivo, pois esse tipo de informação chega ao cidadão como um produto da mídia, minorando os princípios constitucionais coletivos e individuais.

Considerando que a abordagem são por cenas chocantes, notícias exageradas, fatos criminosos que chamam a atenção do público, desse modo, os veículos de imprensa tendem a buscar mais esse tipo de conteúdo e vão além, apresentam tais fatos como se fossem o maior problema do Estado Democrático, como se não existissem outros que afetam de maneira geral a população.

A mídia sensacionalista não é o melhor caminho de informação, é necessário também observar os direitos coletivos e individuais do cidadão, é preciso manter, a informação, os fatos na totalidade, porém observando os limites constitucionais, os princípios gerais e levar informações límpidas ao público.

Pois quando nos deparamos com informações veiculadas pelas mídias, em que ofendem diretamente os princípios da inocência, do devido processo legal, da amplitude de defesa, ou até mesmo a soberania dos veredictos, consagrado pela própria Carta Maior, pois muitas vezes o acusado é noticiado como condenado, pois a mídia sensacionalista transmite informações exageradas e com apelo emocional para agradar aos espectadores.

Nesse contexto, Vieira (2003, p. 157) leciona que a condição do investigado ou acusado não lhe retira o direito à dignidade ofertada pela Constituição, embora tenha visto uma consoante invasão desses direitos. Tais direitos devem ser pautados na dignidade do ser humano que é inviolável e indevassável.

Ainda assim, a mídia sensacionalista associa os fatos criminosos aos sentimentos de insegurança, medo, em que jornalistas expõem incessantemente as pessoas envolvidas em crimes de grande repercussão. Dentro desse contexto destaca Hungria:

O Júri só interessa ao povo como espetáculo, como show, como tablado de ring, em que os promotores e os defensores se defrontam para gaudium certaminis, para os duelos de oratória. É uma peça teatral que o povo assiste de graça e exclusivamente por isso é que desperta ainda a sua simpatia". (1956, p. 253, apud MENDONÇA, 2013, p. 21)

Portanto, quando isso ocorre, a mídia está influenciando diretamente, por meio de informações muitas vezes não verídicas, no livre convencimento dos jurados, pois, quando se instituir o tribunal popular para o julgamento dos fatos, a opinião pública sobre o julgamento já foi criada, ou seja, aqueles envolvidos em determinado fato criminoso serão parciais por estar com a sua convicção formada.

Dessa forma, faz-se necessário a realização de um julgamento, no qual quem decide sobre a culpabilidade ou não dos fatos criminosos, sejam realmente julgados pelas pessoas competentes, qual seja o conselho de sentença, esse, sim, detém competência para decidir sobre a vida do acusado com base nos fatos apresentados dentro do tribunal e com fulcro nas provas obtidas lícitamente.

Nesse ínterim, quando não ocorre, são feridos os direitos fundamentais, estabelecido pela Constituição Federal, pois já ocorreu uma condenação extraprocessual, que antes mesmo do funcionamento do Tribunal do Júri, a espetacularização midiática já colocou o acusado como um condenado sem a análise das provas.

Podemos ver fatos como esses com uma simples pesquisa pela internet, com diversas matérias relacionando pessoas absolvidas de crimes à suposta prática deles, mesmo que as provas restaram em absolvição.

Portanto, não pode a mídia mitigar os princípios constitucionais apenas para garantir sua audiência, tais princípios devem ser garantidos a todos os cidadãos, especialmente o princípio da presunção da inocência, da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e da amplitude de defesa, consagrado na CRFB.

Desse modo, a mídia se mantém no campo da presunção, pois notícia determinado fato típico, apresenta o possível culpado e se torna parcial. A mídia considera aquele suspeito como autor do crime até que se prove o oposto, contrariando assim, o princípio constitucional, qual seja, o da presunção da inocência.

Tais influências podem refletir diretamente no resultado do júri, pois após condenado em um prejulgamento midiático em rede nacional, possivelmente o acusado será absolvido.

Vale destacar ao presente trabalho, mais alguns direitos da personalidade, pois assim como os princípios já apresentados, detêm grande relevância no convívio social e conseqüentemente no processo penal. Desta forma, todo indivíduo tem o direito à



vida privada, a intimidade, a honra e a imagem. No entanto, quando a mídia divulga matéria expondo esse cidadão com o intuito de trazer para si um crescimento de público, por se tratar de matérias de grande repercussão, a mídia confunde o seu livre arbítrio e a liberdade de imprensa. Tais direitos e garantias individuais dos indivíduos devem ser respeitados, neste mesmo sentido, Ana Lúcia Menezes (2003, p. 148-149) diz:

[...] a persecutio criminis, por si só, já é uma ameaça concreta à individualidade do ser humano, pois limita aqueles bens personalíssimos [...] São considerados direitos da personalidade aqui a honra, a intimidade e vida privada e a imagem, indispensáveis à preservação da dignidade humana, para onde todos esses valores convergem.

Nesse contexto, seria o réu de um processo penal, um indivíduo que perde todos esses direitos individuais? Não. Esse réu continua sendo um cidadão que detém os mesmos direitos e garantias individuais como todos os demais. De forma que o acusado tem o direito à intimidade e a vida privada, conforme diz a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948.

A veiculação de matérias ofensivas ao réu que não foi declarado culpado dentro do devido processo legal atingem sua intimidade e afeta a sua honra. Devemos compreender que esses direitos apresentados são invioláveis, o que deveria acarretar uma limitação de informações dos atos processuais, como leciona Jiménez (2011, p. 163-164):

a pessoa humana se caracteriza tanto por sua individualidade como por sua sociabilidade. Como ente social, o ser humano se integra na comunidade, se relaciona com seus semelhantes na família, na escola, no trabalho, nos centros de lazer etc. Essa abertura do sujeito até os demais leva acompanhado não somente seu reconhecimento pessoal pelo grupo, senão também que cada um dos indivíduos fique identificado por nosso trabalho, nossa capacidade, nossa bondade ou maldade, por nossa cultura, etc. Quer dizer, junto a nossa imagem física, que constitui o primeiro dado de nossa identidade que oferecemos à comunidade, se encontra nossa imagem social, que vem constituída por um conjunto de valorações sobre distintos aspectos de nossa personalidade e nosso comportamento. Quanto mais positiva seja essa imagem social, maiores condições terá o indivíduo para desenvolver livremente sua personalidade e ser feliz [...].

A Constituição Federal, assim como o Código Civil assegura a todos os cidadãos brasileiros o direito da personalidade, protegendo esses direitos perante a terceiros e até mesmo perante ao Estado, que não podem ser tais direitos mitigados.

Entretanto, como destacado por Machado (2014, p.283), o viés atrativo do tribunal popular, tem suas bases na importância dos embates jurídicos, sejam eles contra ou a favor do réu. Também relata que o Júri é igualmente respeitado entre seus defensores e adversários, porém nenhum deles com perspectiva de triunfo sobre o outro. O que se apresenta são as discussões e polemicas que compõem o julgamento, sendo esta a sua essência.

### **2.3.1 Mitigação dos Impactos Midiáticos no Tribunal Popular**

Quando ocorrem fatos como esse, uma hipótese para garantir a imparcialidade dos jurados seria o desaforamento. Essa possibilidade viabiliza o envio do processo para julgamento em local distinto da localidade onde ocorreu a conduta criminosa a ser julgada.

De forma que essa possibilidade tem como justificativa a influência midiática no livre convencimento dos jurados, pois os jurados que farão o julgamento da ação, são pessoas daquela localidade onde ocorreu a repercussão midiática regional, com isso, possibilitaria ao acusado a ser julgado por jurados imparciais.

Com o desaforamento espera-se que o conselho de sentença possa ser formado por pessoas não influenciadas pelos fatos circulados na mídia, a esse respeito NUCCI (2012, p. 135) afirma que:

O desaforamento não ofende o princípio do juiz natural, porque é medida excepcional, prevista em lei, é válida, ademais, genericamente, para todos os réus (art.427, caput, CPP). Aliás, sendo o referido princípio uma garantia à existência do juiz imparcial, o desaforamento se presta, com justeza, a sustentar essa imparcialidade, bem como garantir outros importantes direitos constitucionais (como a integridade física do réu e a celeridade no julgamento).

Nesse contexto, o desaforamento fará reduzir a influência midiática quando o juiz entender que tal exposição poderá refletir no julgamento do acaso, pois a divulgação ultrapassou os limites da mera informação, no passo de interferir diretamente no veredicto do conselho de sentença formado.

O código de processo penal trata do assunto em seus artigos 427 e 428:

Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do Júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a

requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existem aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 428. O desaforamento também poderá ser determinado, em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da decisão de pronúncia. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008). (BRASIL, 1948)

Conforme podemos perceber, a própria legislação infraconstitucional tenta buscar a possibilidade de preservar ao acusado um julgamento imparcial.

No ordenamento jurídico americano, é permitido tanto a defesa quanto à acusação, conhecerem os jurados antes de se instalar o tribunal popular, sendo que os mesmos podem fazer perguntas diretamente aos candidatos do Júri para conhecê-los e interpretar quais são seus pré-conceitos e posicionamentos.

Nesse sentido menciona NUCCI (2012, p. 57) em sua obra:

A formação do conselho de sentença é precedida do procedimento denominado *voirdire*, que significa a possibilidade de as partes fazerem perguntas aos jurados, sobre temas variados, de modo a conhecer, de antemão, seus posicionamentos interiores, podendo então recusá-lo. Há recusas peremptórias (*challengewithout cause*), que são limitadas, embora o juiz presidente possa permitir um número bem maior de recusas, de acordo com seu critério.

Dessa maneira, esse contato com os jurados permitem as partes conhecer de plano qual é o posicionamento do jurado e qual é a sua concepção sobre o caso que será julgado, podendo as partes concluírem o quanto os candidatos estão influenciados pelas informações veiculadas tanto pela mídia quanto pela opinião pública na localidade.

### 2.3.2 Influência Midiática no Caso Concreto

Há um problema ainda maior quando trata-se de casos de repercussão nacional, pois ainda que haja o desaforamento, a sociedade do país como um todo já está sob a influência da mídia e com todas as suas opiniões formadas sobre o caso.

Vale destacar, casos de repercussão nacional, em que todos os setores midiáticos comentaram e divulgaram sobre o assunto, sobre os acusados e até mesmo da forma como ocorria o inquérito policial.

Pode-se apresentar como exemplo, o caso de Elisa Samúdio. Esse caso ocorreu em Minas Gerais, no ano de 2010, ganhando repercussão nacional por se tratar como possível mandante do crime, o jogador de futebol famoso, o goleiro Bruno. Essa exposição midiática sobre o caso até o momento permanece, não sendo apenas uma influência durante toda a investigação do caso, mas também durante o processo e por toda a execução da pena pelo jogador de futebol. O processo seguiu seu trâmite sem que houvesse ao menos um cadáver da vítima, gerando inúmeras dúvidas até o período atual.

Desde o desaparecimento da Elisa, a mídia já colocava o Bruno como um possível suspeito do desaparecimento, pois se tratava de uma ex-namorada que passou por um relacionamento conturbado com o goleiro, especialmente, após a sua fama, como jogador de futebol. Para tanto, PRADO (2017, p. 20) menciona sobre o ocorrido em sua obra:

Os veículos midiáticos exploraram esse caso de uma maneira ímpar, às vezes Bruno era a vítima, que tinha a mãe de seu filho desaparecida, outra hora era um assassino frio. Eliza passava de garota de programa, a atriz e modelo em questão de dias, a mídia queria audiência, e explorava o caso. Apontava culpados, fazia reconstituições, criavam histórias, apareciam com motivos. A sociedade queria justiça, queria um culpado. E Eliza foi presumida morta e Bruno foi a julgamento.

Essa influência da mídia foi tão grande que mesmo sem existir provas materiais que comprovassem a morte de Eliza, como por exemplo, um exame cadavérico, Bruno foi condenado pelo crime há 22 anos e 3 meses por homicídio e ocultação de cadáver. Em consequência disso chego a refletir se não existisse uma pressão tão grande pelos veículos de imprensa, o goleiro seria mesmo condenado? Bruno foi condenado injustamente ou realmente foi o autor do crime? Bruno, hoje encontra-se em regime semiaberto, entretanto, desempregado, pois diante da repercussão do caso televisionado, qualquer clube que anuncia a sua contratação é alvo de duras críticas pelas mídias e pelo clamor popular.

### 3. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Tendo em vista os aspectos observados até o momento, o Tribunal do Júri não trata apenas de uma instituição com a competência de julgar os crimes dolosos contra a vida, mas também um direito fundamental do cidadão, passando a integrar como cláusula pétrea na Constituição Federal de 1988.

Esse direito fundamental tem viés garantista constitucional que busca proporcionar aos acusados por crimes dolosos contra a vida um julgamento mais justo e sem quaisquer arbitrariedades por parte do Estado. Essa garantia busca dar o direito de um cidadão ser julgado pelos seus semelhantes, que é composto, segundo o artigo 447 do Código de Processo Penal por um juiz togado e por 25 jurados, sendo sorteados 7 desses que compreenderão o conselho de sentença.

O conselho de sentença no que lhe concerne, fará o julgamento baseado nas provas produzidas durante o júri, e ao final declarará o réu como inocente ou culpado. O juiz togado, que também preside o Tribunal do Júri, fará a aplicação da lei, a dosimetria da pena cominada ao delito e definirá sobre o seu cumprimento.

Dessa forma, espera que ocorra em todos os tribunais do júri, porém, a mídia vem causando uma interferência grandiosa no livre convencimento dos jurados, especialmente quando trata-se de casos de repercussão nacional, como ocorreu com o caso do goleiro Bruno.

A mídia por sua vez tem o papel de informar, essa possibilidade encontra-se respaldo constitucional no princípio da liberdade de imprensa, em que é vedada a restrição de qualquer informação, segundo o artigo 220 da Carta Maior. Em determinado momento, esses princípios passam a conflitar-se com os direitos e as garantias fundamentais, também com respaldo constitucional.

Dessa forma, podemos perceber que a mídia se tornou um produto e vem sendo comercializado diariamente, uma luta constante em busca de espectadores para garantir renda dos veículos de comunicação. Outra preocupação constante e também uma área que chama muita atenção do público é no tocante à segurança pública, sendo uma das maiores preocupações da sociedade.

Quando trata-se de matéria jornalística voltada aos crimes cometidos contra a vida, esse conteúdo torna-se ainda mais atraentes, pensando nisso a mídia criou um enfoque ainda maior, dramatizando e sensibilizando as pessoas a fim de conseguirem

elevada audiência. A partir daí a mídia torna-se um empecilho para o devido processo legal, além de conflitar com muitos direitos e garantias do cidadão.

Conforme exposto, a mídia muitas vezes se excede ao prestar as informações ao público, levando fatos carregados de informações, indo além do seu papel, que é assegurado pela própria Constituição Federal, a liberdade de imprensa como um direito.

Quando essas informações são divulgadas, a mídia não busca provas sobre o assunto a ser tratado, mas sim, insinuações que podem expor o acusado de maneira absurda, resultando em um julgamento e condenação antes mesmo da justiça ser acionada.

Esse fato viola os preceitos constitucionais, qual seja a presunção de inocência, que garante ao acusado ser tratado como inocente até o trânsito em julgado do processo, isto é a violação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Também vale destacar que tais influências causadas pelas divulgações podem influir diretamente nas decisões proferidas pelos jurados dentro do processo penal, pois os jurados acompanham todas as notícias veiculadas pelas mídias antes mesmo de serem convocadas para o júri, sendo notadamente influenciadas e quando do início do julgamento, muitas vezes não se atentam as provas produzidas no processo, tornando o réu um condenado previamente pela sociedade.

Portanto, é nitidamente visível a todos que os casos que tomam notoriedade na mídia passam ao ser acompanhadas pelos mais diversos meios, especialmente com o grande crescimento de acesso às redes sociais, que propagam ainda mais as notícias.

Deste modo, como o Tribunal do Júri é formado por pessoas leigas que não detém profundo conhecimento da lei penal e do processual penal, podem decidir segundo a opinião pública criada pela mídia sensacionalista, que propaga notícias amparada na emoção, dramatizado ainda mais os crimes contra a vida.

Dessa forma, o direito penal não deve ser tão inflado como se pretende com tais atuações midiáticas, pois é tido como o último ratio, ou seja, a última forma a ser utilizada para sanar contendas. Portanto, devemos tratar com muito cuidado, pois quando nos deparamos com veículos de comunicação sensacionalistas, nos é

provocado o anseio pela justiça e o aumento da sensação de insegurança em todo o país.

Ainda convém destacar que o Tribunal do Júri tem a competência mínima para julgar os crimes contra a vida, porém diversos doutrinadores defendem que a competência do Júri pode ser ampliada por meio da lei, sendo inclusos no seu âmbito, aqueles julgamentos que são de grande relevância coletiva.

## 4 CONCLUSÃO

Estamos vivendo em um período da polarização dos meios de comunicação, como a televisão e as redes sociais por meios de internet, são sites de fácil acesso que faz com que as informações cheguem de maneira surpreendentemente rápida a todos, sem distinção de classes sociais.

Essa ferramenta é de fundamental importância para as vivências dos povos nos dias atuais, pois podemos nos conectar com pessoas ao vivo ao redor de todo o mundo. Porém essa mesma ferramenta pode se tornar uma arma quando colocadas em mãos inidôneas.

Em virtudes desses fatos, vemos todos os dias circulando pelos nossos aparelhos eletrônicos diversas fake news sobre todo e qualquer assunto do nosso cotidiano. Infelizmente, nem todos os brasileiros detém conhecimento suficiente para distinguir as informações circuladas pela mídia como o que é verdadeiro do que é falso.

Dessa mesma forma, acontece quando a mídia divulga crimes chocantes e de grande repercussão, em que essas publicações acabam virando produtos a serem comercializados pelas mídias, Portanto, os veículos de comunicação têm um grande interesse em divulgar esses crimes, chegando a noticiar com ênfase sentimental para sensibilizar as pessoas, despertando a revolta dos cidadãos contra as forças do Estado.

De forma que esse sentimento, conseqüentemente, afeta o processo penal, sendo que na maior parte das vezes, tais crimes são cometidos contra a vida, desaguando nas competências do Tribunal do Júri.

Portanto, como o Tribunal do Júri é composto por juízes leigos, o que a mídia propaga durante o período de investigação pode afetar diretamente no livre convencimento dos jurados, especialmente, por parcela da mídia ser sensacionalista, acabando por prejudicar o devido processo legal.

Diante de todos os levantamentos realizados por meio desta pesquisa, foi possível compreender que esse fator se torna muito relevante quando inicia os atritos entre os direitos fundamentais do cidadão, assim como os conflitos entre princípios constitucionais.



Levando em consideração esses fatos, foi abordado no decorrer do trabalho a tensão entre esses direitos, especialmente, no que diz respeito à liberdade de imprensa e aos direitos e garantias individuais do cidadão.

Portanto, quando a mídia sensacionalista divulga matérias ofensivas sobre o acusado, ela fere esses princípios constitucionais, assim como os princípios do Tribunal do Júri, no que diz respeito ao sigilo das votações e a plenitude de defesa, uma vez que o CPC trata do sigilo das votações sendo a regra do tribunal, e a CRFB ocupa-se da plenitude de defesa que deve ser atrelada ao princípio da inocência.

Muitas vezes as mídias expõem os acusados como se culpados fossem, sem que houvesse ao menos o devido processo legal para declarar esse acusado como culpado.

A vista dessas informações amplamente divulgadas são base para que o cidadão faça o seu pré-julgamento e quando investido como jurado poderá o mesmo decidir com base no que foi divulgado pela mídia, deixando de lado as provas que são apresentadas em plenário, prejudicando o seu livre convencimento.

Em síntese, quando isso ocorre, podemos falar em um julgamento parcial, o que é vedado pela legislação pátria. Devemos buscar meios para que os direitos sejam resguardados e cumpridos aqueles inerentes ao ser humano, independente de tratar-se de um delituoso ou não, pois direitos individuais são indevassáveis segundo a Constituição da República Federativa do Brasil.

**REFERÊNCIAS:**

BRASIL. **Código de Processo Penal**. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm) Acesso em: 9 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Senado Federal, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 19 set. 2022.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de Segurança: 27141**. Rel. Min. Celso De Mello. julgado em 22/02/2008. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 10 de setembro de 2022.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa**. Revista Esmese – Escola Superior da Magistratura de Sergipe, Aracaju/SE, n. 17, 2012. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20616/sistema-penal-e-midia-breves-linhas-sobre-uma-relacao-conflituosa>>. Acesso em: 10 set. 2022.

CAMPOS, Walfredo C. **Tribunal do Júri: Teoria e Prática, 4. ed.** São Paulo: Grupo GEN, 2015. E-book. 9788522492565. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522492565/>>. Acesso em: 05 set. 2022.

FARIAS, Edilsom Pereira de. **Colisão de Direitos - A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem x a liberdade de expressão**. 3. ed. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2008.

GOMES, Ednéia Freitas. **Origem, História, Princiologia e Competência do Tribunal do Júri**. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-86/origem-historia-princiologia-e-competencia-do-tribunal-do-juri/>>. Acesso em 1º set. 2022.

GOMES, Luiz Flávio. **Constituição Federal – Código de Processo Penal – Código Penal**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GRECO FILHO, Vicente. **Manual de processo penal**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. JIMENEZ, Emilliano Borja. **Curso de política criminal**. 2. ed. Valencia: Tirant lo Blanch. 2011.

LIRA, Rafael de Souza. **Mídia sensacionalista: O segredo da justiça como regra**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

LOPEZ JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LUHMANN, Niklas. **La Realidad de los medios de masas**. Barcelona: ANTHROPOS EDITORIAL. 2000.

MACHADO, Antônio Alberto. **Curso de Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. Atualização de Victor Hugo Machado da Silveira. Campinas: Bookseller, 1998. v. 2.

\_\_\_\_\_. **A Instituição do Júri**. São Paulo: Saraiva, 1963.

MENDONÇA, Kléber. **A punição pela audiência: um estudo do Linha Direta**. Rio de Janeiro: Quarter, 2013.

MELLO, Carla Gomes de. **Mídia e Crime: Liberdade de Informação Jornalística e Presunção de Inocência**. Revista de Direito Público, Londrina, v. 5. n. 2. ago. 2010.

NERY, Arianne Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal**. 2010. Monografia de Graduação. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio, Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16733/16733.PDF>>. Acesso em: 09 set. 2022.

MIRANDA, Jorge. **Direitos fundamentais: uma perspectiva de futuro**. São Paulo: Grupo GEN, 2013. E-book. ISBN 9788522481095. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522481095/>>. Acesso em: 15 set. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Barueri: Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559771868. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771868/>>. Acesso em: 02 set. 2022.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 1998.

NASSIF, Aramis. **Júri: Instrumento de Soberania Popular**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**, 1999.

\_\_\_\_\_. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

\_\_\_\_\_. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **Princípios de Direito constitucional geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Manual de processo penal e execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. **O valor da confissão como meio de prova no processo penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999

\_\_\_\_\_. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 5 ed. rev. atual. E ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PARENTONI, Roberto Bartolomei. **Tribunal do Júri. Instituto Jurídico**. IDECRIM. 2011. Disponível em: <<http://www.idecrim.com.br/index.php/artigos/57-tribunal-do-juri>>. Acesso em: 8 de set. de 2022.

PEREIRA, Eliomar da S. **Teoria da investigação criminal**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2022. E-book. ISBN 9786556275802. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556275802/>>. Acesso em: 14 set. 2022. Saraiva, 2004. V. 4.

PRADO, Ricardo Aparecido. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral de Garça, Garça, 2017. Disponível em: <<https://www.faeff.br/userfiles/files/16%20%20A%20INFLUENCIA%20DA%20MIDIA%20NO%20TRIBUNAL%20DO%20JURI.pdf>>. Acesso em 12 set. 2022.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 21. ed. São Paulo:

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2003.